



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 012/17 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005531220165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVES FAVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA
E.14ª TURMA

SUSCITADA: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E.14ª TURMA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VACÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. PREVISÃO REGIMENTAL APLICÁVEL. ARTIGO 82, § 2º. Versa o presente conflito negativo de competência, portanto, sobre a regra regimental aplicável na situação em que os Desembargadores Relator e Revisor originários deixam de compor o órgão fracionário para ocupar órgão diverso. Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do artigo 82, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, não resta caracterizada a vacância, pois “o cargo de Desembargador ocupado interinamente pelo relator a época não está vago. A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no processo 0000132-22.2016.5.020000.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, dar provimento ao conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0000553-12.2016.5.020000
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVES FAVA (MM JUIZ
SUBSTITUTO DA E. 14ª TURMA)
SUSCITADA: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
(MM. JUÍZA CONVOCADA DA E. 14ª TURMA)
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000014-77.2016.5.02.0022

GDVF1

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VACÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. PREVISÃO REGIMENTAL APLICÁVEL. ARTIGO 82, § 2º. Versa o presente conflito negativo de competência, portanto, sobre a regra regimental aplicável na situação em que os Desembargadores Relator e Revisor originários deixam de compor o órgão fracionário para ocupar órgão diverso. Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do artigo 82, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, não resta caracterizada a vacância, pois “o cargo de Desembargador ocupado interinamente pelo relator a época não está vago. A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no processo 0000132-22.2016.5.020000.

RELATÓRIO

- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado à fl. 03 pelo Exmo. Sr. Marcos Neves Fava, Juiz Substituto da E. 14ª Turma, sob alegação de que há recurso anterior julgado pela cadeira número 5 da 14ª Turma, motivo pelo qual está configurada a sua prevenção para o julgamento de todos os recursos subsequentes, aplicando-se ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

caso os artigos 81 e 82 do Regimento Interno deste Regional, bem como o § 3º do artigo 3º do Provimento GP nº 01/2016.

- A Exma. Sra. Juíza Substituta Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, então Relatora do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto, manifestou-se às fls. 08/09, esclarecendo que o apelo anteriormente interposto foi julgado pela E. 14ª Turma, tendo como Relatora a MM. Desembargadora Sandra Curi de Almeida, como Revisora a MM. Desembargadora Regina Duarte e como Terceiro Votante o MM. Desembargador Davi Furtado Meirelles, este último a quem competia o julgamento, na forma do que dispõe o artigo 82, § 3º, II do Regimento Interno do E. TRT da 2ª Região, em face da vacância dos demais magistrados.

- O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 12/16, opinando pela procedência do presente Conflito de Competência, reconhecendo-se a competência da MM. Juíza Substituta suscitada.

- É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço do conflito de competência, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto nos autos do processo n. 0000014-77.2016.5.02.0022 foi distribuído livremente à Exma. Juíza Substituta Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, que proferiu decisão (fl. 02) declinando da competência, sob o fundamento de que o apelo ordinário já havia sido julgado por aquela 14ª Turma, tendo como Relatora a Exma. Desembargadora Sandra Curi de Almeida e como Revisora a Exma. Desembargadora Regina Duarte, que não mais compõem referido órgão fracionário, caracterizando-se a vacância, com aplicação do quanto disposto no artigo 82, §3º, II do Regimento Interno deste Regional, que direciona o recurso ao Terceiro Votante, no caso, o MM. Desembargador Davi Furtado Meirelles.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao gabinete do MM. Desembargador Davi Furtado Meirelles, tendo o Exmo. Juiz Convocado Marcos Neves Fava suscitado o presente conflito negativo de competência, no qual pontua que “há recurso julgado pela cadeira número 5 da 14ª Turma, motivo pelo qual está configurada a sua prevenção para o julgamento de todos os recursos subsequentes”, aplicando-se ao caso os artigos 81 e 82 do Regimento Interno deste Regional, bem como o § 3º do artigo 3º do Provimento GP nº 01/2016.

Versa o presente conflito negativo de competência, portanto, sobre a regra regimental aplicável na situação em que os Desembargadores Relator e Revisor originários deixam de compor o órgão fracionário para ocupar órgão diverso.

Preceitua o artigo 82, § 3º, I, “b” do Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

...
§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

Já o § 2º do mesmo artigo 82 disciplina:

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Necessário, assim, verificar, à falta de previsão específica, qual disposição mais se assemelha ao caso concreto e, nesse particular, entende-se adequado, analogicamente, o parágrafo segundo do já citado artigo 82, isso porque, como bem pontuado no parecer do D. Ministério Público do Trabalho, não resta caracterizada a vacância, pois “o cargo de Desembargador ocupado interinamente pelo relator a época não está vago, estando a cadeira número 05, atualmente ocupada pela Exma. Juíza convocada, Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio” (fl. 74 - grifos no original).

A interpretação acima tem sido adotada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, a exemplo do decidido no processo 0000132-22.2016.5.020000, cujo teor foi transcrito pela própria suscitada à fl. 09.

Isso posto, adota-se o artigo 82, § 2º do Regimento Interno deste Regional, competindo à MM. Juíza Substituta suscitada Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, já sorteada entre os integrantes da 14ª Turma, a apreciação e julgamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto nos autos do processo n. 0000014-77.2016.5.02.0022.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Exmos. Desembargadores do Órgão Especial deste E. TRT da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao Conflito Negativo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de Competência suscitado pelo Exemo. Sr. Marcos Neves Fava (Juiz Substituto da 14ª Turma), reconhecendo a competência da Exma. Sra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Juíza Convocada suscitada da 14ª Turma) para apreciação e julgamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto nos autos do processo n. 0000014-77.2016.5.02.0022.



VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator